



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2013/0448

Reg. Col. 0275/2016

Acusado	Advogado
Flávio Tfouni	Igor Daniel Candalaft Drimus OAB/SP n. 216.196

Interessado: Flávio Tfouni
Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo
Diretor Relator: Gustavo Borba

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido em 10/08/2018 por Flávio Tfouni (“Requerente”) em face da decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em 08/06/2018, que impôs ao Requerente a penalidade de proibição, pelo prazo de três anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por concorrer para o uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários.

2. Em seu pedido, o Requerente limita-se a “*requerer seja concedido o Efeito Suspensivo à Decisão condenatória de proibição temporária, até que seja julgado o Recurso Administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) que será interposto no prazo oportuno*”, mas não apresenta as razões pelas quais entende que tal efeito deveria ser concedido.

3. Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do art. 34, §2º, da Lei nº 13.506/17 e da determinação do Colegiado da CVM durante o próprio julgamento, o prazo para requerimento de efeito suspensivo é de 10 dias¹, sendo tal requerimento tempestivo, uma vez

¹ Como bem exposto pelo Presidente Marcelo Barbosa em resposta a pedido de efeito suspensivo de decisão condenatória no âmbito do PAS SEI 19957.001068/2017-91 apreciado pelo Colegiado em 28/08/2018: “*No que se refere à não edição pela CVM da regulamentação mencionada no art. 34, § 2º da Lei 13.506/17 (atualmente em fase de audiência pública), o Relator ressaltou que o Colegiado, autoridade prolatora da decisão, à época*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que o aviso de recebimento do ofício de comunicação do resultado de julgamento data de 01/08/2018.

4. Quanto ao mérito, entendo que se faz necessário, para a análise e eventual concessão de tal benefício, que o Requerente convença a autoridade julgadora que a imposição da penalidade aplicada seria de algum modo desmotivada ou desproporcional diante dos fatos concretos tratados no referido processo administrativo sancionador ou de situação excepcional apta a afastar o disposto no art. 34, §2º da Lei nº 13.506/17.

5. Além disso, já é entendimento desse Colegiado² de que acolher argumento genérico visando à concessão de efeito suspensivo de decisão tomada em âmbito de processo administrativo sancionador acabaria por esvaziar completamente a regra estabelecida pelo referido artigo. A inexistência total de qualquer argumentação, pelas mesmas razões, não merece melhor sorte.

6. Desse modo, diante da ausência de fundamentação do Requerente, voto pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão de condenação de Flávio Tfouni à penalidade de proibição, pelo prazo de três anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, prolatada em julgamento ocorrido em 08/06/2018.

É o voto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

GUSTAVO BORBA

Diretor Relator

do julgamento e a fim de dar cumprimento ao dispositivo nesse ínterim, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do pedido de concessão de efeito suspensivo, não cabendo razão ao Requerente nesse ponto”.

² V. decisões proferidas em 02/05/2018, sob a relatoria do Diretor Henrique Machado, no âmbito do PAS CVM nº 01/2011; em 26/06/2018, sob a relatoria do Diretor Pablo Renteria, no âmbito do PAS CVM nº 2014/13353; e em 28/08/2018, sob relatoria do Presidente Marcelo Barbosa, no âmbito do PAS SEI 19957.001068/2017-91.